



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA

TODO PODER EMANA DO POVO?
ANÁLISE SOBRE O FILTRO ESTATAL NO PODER SOBERANO DO POVO

SÃO PAULO

2019

TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA

TODO PODER EMANA DO POVO?
ANÁLISE SOBRE O FILTRO ESTATAL NO PODER SOBERANO DO POVO

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção da graduação de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira.

SÃO PAULO

2019

TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA

TODO PODER EMANA DO POVO?
ANÁLISE SOBRE O FILTRO ESTATAL NO PODER SOBERANO DO POVO

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção da graduação de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Dr. Alessandro de Oliveira Soares
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Dr. Nikolay Henrique Bispo
Fundação Getúlio Vargas

“No man is good enough to govern another man without that other’s consent.”

(Abraham Lincoln)

A Deus, sempre.
Aos meus pais, por tudo.

TODO PODER EMANA DO POVO?

DOES ALL POWER EMANATES FROM PEOPLE?

Tayná dos Santos Vieira da Silva*

RESUMO

Nos termos da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. No entanto, quando a mesma Constituição elenca algumas das inelegibilidades políticas, não estaria obstando o pleno direito do povo de eleger aqueles que, segundo o texto legal, não seriam elegíveis? O presente estudo visa abordar uma análise sobre o filtro estatal no poder soberano do povo, discorrendo, neste sentido, que o poder de escolha do povo não é tão amplo quanto a Constituição demonstra ser.

Palavras-chave: Poder. Povo. Democracia. Inelegibilidade. Estado. Filtro.

ABSTRACT

Under the terms of the Federal Constitution, "all power emanates from the people, who exercise it through elected representatives or directly." However, as the same Constitution lists some of the political ineligibilities, would not be blocking the full right of the people to elect those who, according to the legal text, would not be eligible? The present study aims to address an analysis of the state filter in the sovereign power of the people, arguing in this sense that the power of choice of the people is not as broad as the Constitution proves to be.

Keywords: Power. People. Democracy. Ineligibility. State. Filter.

Sumário: 1 Introdução 2 A Constituição Federal de 1988 como marco inovador 3 Os direitos políticos 4 As inelegibilidades 5 O filtro estatal no poder soberano do povo 6 Considerações finais Referências Bibliográficas

* Graduada em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: tayna-svs@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é realizar uma análise vertical acerca do poder soberano conferido ao povo pela Constituição Federal de 1988, em confronto com as inelegibilidades que o mesmo texto constitucional traz elencadas como impedimentos ao exercício do direito político passivo e, portanto, o direito de ser votado.

Essa análise, no entanto, não conflita com a atuação do Estado na política brasileira, mas, tão somente, busca entender o poder que teoricamente é soberano, entretanto não se sobrepõe às inelegibilidades elencadas pela Constituição Federal.

Não obstante, cumpre ressaltar o elevado índice de corrupção e imoralismo na máquina pública, de maneira que, se ausentes os requisitos apresentados pela Constituição ao povo na escolha de seus representantes, esta realidade correria o risco de estar ainda pior.

Neste sentido, o estudo em questão traz à tona uma reflexão acerca do tema, de modo a questionar se todos os obstáculos listados pelo texto constitucional se apresentam como impedimentos para que o povo exerça o poder soberano que a Constituição Federal lhe confere.

Não se pretende, no entanto, esgotar o assunto, mas trazer à baila teses passíveis de questionamento.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MARCO INOVADOR

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é uma das constituições de maior destaque no mundo. Tendo sido apelidada de “Constituição Cidadã”, consolida os ideais de soberania, cidadania e democracia, garantindo que o povo participe na escolha de seus representantes junto ao Poder.

Ocorre que até alcançar o status democrático que hoje prevalece, o Brasil percorreu longos caminhos. Muitos deles tortuosos, mas essenciais na busca pela democracia.

A primeira Constituição Imperial, do ano de 1824, concentrava todos os poderes na mão do Imperador, mas contemplava os primeiros registros da

inviolabilidade dos direitos civis e políticos e a consagração dos Direitos Humanos no Brasil¹.

Já a Constituição de 1891, foi inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América. De forma simples e principiante, estabeleceu a Federação como forma de Estado, a República como forma de Governo e o Presidencialismo como sistema de Governo. Em se tratando de direitos humanos, ampliou o estabelecimento ao voto direto para deputados, senadores, presidente e vice-presidente da república, restringindo este direito a outros setores da população. No entanto, ainda mantinha certos pontos retrógrados, eis que determinava, por exemplo, que os mendigos, os analfabetos, os religiosos, não poderiam exercer os direitos políticos².

Após a Revolução de 1930, o Brasil deixa de lado a figura do coronel, e passa a variar em matéria de partidos. Do ponto de vista do âmbito jurídico, a maior inovação da época foi a edição do Código Eleitoral, o qual instituiu a representação proporcional, o voto secreto e a Justiça Eleitoral.³

Na sequência, em 1934, nasce a “Constituição Social”, que, em que pese tenha durado por apenas três anos, introduziu algumas significativas garantias individuais, assegurando direitos sociais aos cidadãos, em especial os trabalhistas. Neste sentido, estatuiu-se a proibição da diferença de salário para um mesmo trabalho, em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibiu o trabalho para menores de 14 anos de idade, noturno para os menores de 16 anos e insalubre para menores de 18 anos e para mulheres; determinou a estipulação de um salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades do trabalhador; o repouso semanal remunerado, bem como a limitação de trabalho a oito horas diárias. De forma muito significativa, esta Constituição instituiu o voto feminino. No mesmo teor, adotou a proporcionalidade da representação e o sufrágio universal, igual e direto, em obediência ao Código Eleitoral.⁴

Já no período de 1937 a 1946, época em que o mundo acompanhava o terror causado pelos regimes de extrema direita, o Brasil sofria com a Ditadura Vargas. A

¹ PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 3. ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2000, p. 300.

² *Ibidem*, p. 302.

³ PRIMEIRO Código Eleitoral brasileiro foi instituído há 84 anos. **Tribunal Superior Eleitoral**, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-84-anos-nesta-quarta-feira-24>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴ PEDROSA, op. cit., p. 304.

Constituição outorgada em 1937 suprimiu as liberdades, centralizou o poder no Presidente da República e instituiu os tribunais de exceção.⁵

As liberdades políticas e os direitos humanos foram reconquistados e ampliados com a Constituição de 1946. Trazendo tendências ainda mais modernas e principiantes à democracia, o referido texto reconhece a existência dos partidos políticos. Entre outros direitos ampliados, pode-se citar a instituição do direito de greve.⁶

No entanto, em 1964, o Brasil sofreu um golpe militar, e, em consequência, os direitos humanos e as liberdades são mais uma vez usurpados. Os militares impõem os Atos Institucionais com punições e arbitrariedades, tortura e ausência de liberdade.⁷

Passados quase vinte anos de regime militar, e por pressão dos movimentos sociais na luta por direitos, liberdade e democracia, o Brasil conquistou a anistia por meio da Lei n.º 6.683/79, iniciando o processo de abertura política, com a consequente queda do Regime Militar, em 1985.⁸ Na sequência, seguiu-se com a edição da Emenda Constitucional n.º 25, que convoca eleições para a Assembleia Nacional Constituinte.

De acordo com a referida Emenda, seria instalada uma Assembleia Constituinte, precedida pela criação de Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, representativa de variados setores da sociedade e presidida por Afonso Arinos de Mello Franco para oferecer subsídios à feitura de uma nova Constituição. Apesar da Comissão não ter sido aprovada, os constituintes seguiram suas atividades, formando 24 subcomissões vinculadas a oito comissões temáticas, apresentando, então, seus anteprojetos. Após a aprovação pela Comissão de Sistematização, o pré-texto foi submetido à discussão do Plenário, onde, após uma

⁵ PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 3. ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2000, p. 304-305.

⁶ TRINDADE, Raquel Guimarães da. **Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve**. 2015. Disponível em: <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁷ PEDROSA, op. cit., p. 308.

⁸ WEYMAR, Jozimar Rodrigues. **Direito à verdade e à memória: a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil**. 2011. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Memória Social e Patrimônio Cultural, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/1041/1/Jozimar_Rodrigues_Weimar_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019, p. 40-41.

mudança regimental, recebeu emendas, seguindo-se com a votação e à aprovação em primeiro e em segundo turnos.⁹

Assim, após alguns retoques finais, a sociedade brasileira, que ansiava pela restauração das liberdades individuais e a criação de um projeto democrático, ganhou de presente a Constituição de 1988.

Nas lições de Alexandre de Moraes, a Constituição Federal de 1988 representa uma “constituição dirigente”, com um programa de transformações políticas, econômicas e sociais.¹⁰ A partir deste marco, o Estado brasileiro, além de instituir o Estado Democrático de Direito, assumiu uma agenda que consiste fundamentalmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos de seu próprio texto e princípios.

Em termos de democracia, ponto crucial deste estudo, tem-se que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adota uma democracia que impõe a participação do cidadão em todas as suas competências, constituindo-se, assim, um potente mecanismo destinado à realização da justiça social.

Frise-se que o elemento que dá essência à democracia é o fato de que o poder reside no povo, repousando na vontade popular, no que tange à fonte do exercício do poder. Trata-se da existência de um forte vínculo entre o povo e o poder.

A democracia se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, como meio de garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ora, se o significado de democracia, conforme já exarado, é governo do povo, sem a participação da população não existe democracia, abrindo margem para a imposição de regimes autoritários e consequentes retrocessos nos direitos conquistados.

Destarte, dado o caráter democrático da Constituição Federal de 1988, a qual incorporou em seu texto uma série de mecanismos que permitem a participação

⁹ BITTENCOURT, Wastony Aguiar. **A Constituição de 1988**: Democracia e Política. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56301/a-constituicao-de-1988-democracia-e-politica>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 32.

efetiva da população nos atos do Poder Público, cumpre elencar este estudo abordando de forma específica os direitos políticos contidos no texto constitucional.

3 OS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos podem ser compreendidos como

O conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, o exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.¹¹

De forma sucinta, os direitos políticos representam uma série de instrumentos que permitem a efetiva participação popular no processo político. Trata-se do pleno exercício da cidadania, eis que o cidadão, como membro do Estado, usufrui dos direitos que lhe permitem participar da vida política.

De acordo com a definição clássica de Pimenta Bueno, os direitos políticos são

Prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade do eleitor, os direitos de deputados ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.¹²

Nos termos da Constituição Federal, constituem-se como direitos políticos o voto secreto, o poder de escolha e, também, a capacidade de se candidatar para cargos públicos.¹³

Os direitos políticos podem ser positivos, abrangendo o direito de votar e ser votado, visando garantir a participação do povo no poder mediante o sufrágio universal

¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos políticos** – perda, suspensão e controle jurisdicional. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/indexca87.html?no_cache=1&cHash=64927044af4ea2b08f90beecf3619f5f>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹² BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1958 apud PINTO FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 1, p. 288.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

ativo, no primeiro caso, ou passivo, no segundo. Por outro lado, os direitos políticos também podem ser negativos, nas ocasiões em que o cidadão fica privado do gozo desses direitos em razão de uma perda ou suspensão, além da situação decorrente das inelegibilidades.

O sufrágio universal, elencado como cláusula pétrea na Constituição Federal, caracteriza-se como sendo o direito de escolha dos representantes e na faculdade de candidatar-se à escolha por seus pares. Em outras palavras, o voto tem como objetivo escolher pessoas para atuar em nome do povo, através de mandatos com períodos determinados. Trata-se do máximo exercício da democracia, tendo em vista que a eleição é o momento hábil para que o povo aprove ou reprove os governantes que os representarão no próximo mandato.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, de acordo com o entendimento esposado por Luiz Alberto David Araújo,

O direito de sufrágio não é mero direito individual, pois seu conteúdo, que predica o cidadão a participar da vida política do Estado, transforma-o em um verdadeiro instrumento do regime democrático, que, por princípio, só pode realizar-se pela manifestação dos cidadãos na vida do Estado. Bem por isso, o sufrágio constitui simultaneamente um direito e um dever.¹⁴

Um ponto interessante – e no mínimo curioso – é a lição de Nelson Oscar de Souza,¹⁵ eis que distingue sufrágio, voto e eleição. Sufrágio é o direito de escolha, ao passo que voto é o ato que o assegura e a eleição é o processo dessa escolha. Deste modo, o sufrágio é universal, mas em razão das vedações legais impostas à determinadas pessoas, o exercício do voto pode ser limitado.

No que diz respeito à elegibilidade, nem todo indivíduo apto ao exercício do voto terá condições para ser votado. Assim, nos termos da CF, no parágrafo 3º do artigo 14 infra, são requisitos de elegibilidade:

Art. 14 [...]
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;

¹⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 247.

¹⁵ SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual De Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1998, p. 45.

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.¹⁶

No que diz respeito ao inciso II, que se refere ao pleno exercício dos direitos políticos daquele que se pretende lançar como candidato às eleições, exige-se que o indivíduo cumpra os requisitos da capacidade eleitoral ativa, que está insculpida no inciso III, consistente em votar, e da capacidade eleitoral passiva, e, portanto, de ser votado.

Em outras palavras, não basta que o indivíduo atenda a todos os requisitos legais para poder lançar sua candidatura, ele precisa estar no gozo de todos os seus direitos políticos, que não se esgota somente no alistamento regular.

Importante destacar que não existe no direito brasileiro a figura da cassação dos direitos políticos, mas, tão somente, a da perda e suspensão.

Contudo, em que pese o artigo 15 da Constituição Federal proíba expressamente a cassação de direitos políticos no Brasil, sua perda e suspensão vivem hoje o período mais comum da história.

Cassar direitos políticos é vedado no Brasil. No entanto, nem sempre foi assim. No período da ditadura militar, compreendido entre 1964 e 1985, essa prática era comum para retirar do âmbito político aqueles que, de alguma forma, interferiam no sistema desejado pelos militares à época, qual seja, o ditatorial. Foram cassados, assim, 168 deputados, que perderam seu mandato em prol da segurança nacional. Além de serem cassados, perderam, ainda, os direitos políticos, de maneira que eram retirados da vida política brasileira.¹⁷

Superado esse período, a Constituição Federal de 1988 proibiu expressamente a cassação de direitos políticos, admitindo, tão somente, sua perda ou suspensão, pelas hipóteses elencadas constitucionalmente, no art. 15, a saber: (I) cancelamento

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

¹⁷ LESSA, Daniele. **Especial Cassações 5** - A ditadura militar foi período com mais cassações na história política brasileira (11'46"). Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/333582--ESPECIAL-CASSACOES-5----A-DITADURA-MILITAR-FOI-PERIODO-COM-MAIS-CASSACOES-NA-HISTORIA-POLITICA-BRASILEIRA-\(1146\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/333582--ESPECIAL-CASSACOES-5----A-DITADURA-MILITAR-FOI-PERIODO-COM-MAIS-CASSACOES-NA-HISTORIA-POLITICA-BRASILEIRA-(1146).html)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

da naturalização, (II) incapacidade civil absoluta, (III) condenação criminal transitada em julgado, (IV) recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou da prestação alternativa e (V) improbidade administrativa.¹⁸ Ou, ainda, elencadas em leis complementares infraconstitucionais, como na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10).

Perder os direitos políticos é ser privado, de maneira definitiva, de seu direito de votar e ser votado. Ter suspensos os direitos políticos, por sua vez, caracteriza a perda desses direitos em caráter temporário. Vale ressaltar que, em qualquer hipótese, o ordenamento jurídico brasileiro veda a sua cassação.

Outrossim, a perda dos direitos políticos está ligada à ideia de definitividade e é sempre permanente, enquanto que a suspensão representa a interrupção temporária dos direitos em uso, e cessa quando terminam os efeitos do ato ou medida que a ensejou.

Além da perda e suspensão, os direitos políticos podem ser restringidos pelas inelegibilidades, ou seja, pela restrição ao direito político de candidatar-se. Deste modo, para gozar plenamente de seus direitos políticos, o cidadão não pode tê-los perdido, suspensos ou estar inelegível.

Deste modo, denota-se que a Constituição Federal e todo o sistema de legislação eleitoral estão aparelhados para criar óbices e impedimentos às candidaturas, o que acaba limitando o poder de escolha do povo, e conseqüentemente, o conceito de democracia.

4 AS INELEGIBILIDADES

As inelegibilidades apresentam dimensão mais restrita do que a suspensão e perda dos direitos políticos. Enquanto a suspensão e a perda afastam do cidadão o direito votar e ser votado, as inelegibilidades apenas afastam do cidadão o direito de ser votado e, portanto, de concorrer a cargos eletivos. Contudo, apesar de ter afastado de si o direito de ser votado, o cidadão permanece com a sua cidadania ativa, sendo eleitor e podendo votar nas eleições.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

Deste modo, as inelegibilidades são direitos políticos negativos. Trata-se da ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, de ser votado. Embora a pessoa esteja regularmente no gozo de seus direitos políticos ativos, ela é impedida de exercer, ainda que temporariamente, a capacidade eleitoral passiva em razão de algum motivo relevante fixado em lei.

Assim como a suspensão e perda, as inelegibilidades também são previstas na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135), em 2010.

Vale ressaltar que somente podem ser regulamentadas por normas que decorram da Constituição e, deste modo, constitucionais, ou por lei complementar, tendo em vista que são uma verdadeira limitação à soberania popular, que é a base do Estado Social Democrático de Direito.

As normas constitucionais que regulamentam as inelegibilidades têm eficácia plena, de modo que a sua eficácia é imediata e independe de lei infraconstitucional que as regulamentem.

Se as normas que regulamentam as inelegibilidades só podem advir da Constituição ou de lei complementar, certo está que sua revogação decorre da mesma maneira.

Wilson Roberto Barbosa Garcia assim define as inelegibilidades:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).¹⁹

Ressalta-se que as inelegibilidades podem ser divididas em absolutas e relativas. As primeiras são amplas, enquanto que as segundas são restritas. Em outras palavras, significa dizer que as inelegibilidades absolutas são entraves para o exercício de qualquer cargo eletivo, seja ele de alta ou baixa relevância no meio em que inserido. Não obstante, as inelegibilidades relativas são obstáculos ao exercício de determinados cargos em razão da condição jurídica em que o cidadão se encontra

¹⁹ GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Da “inelegibilidade”**: Aborda desde conceitos básicos até os tópicos mais discutidos sobre matéria constitucional. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

e, desta maneira, podem ser suprimidos para recuperar sua cidadania passiva e, portanto, o direito de ser votado.

As inelegibilidades absolutas vêm previstas na Constituição Federal ou em sede de lei infraconstitucional. São absolutamente inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis, ao passo que são relativamente inelegíveis aqueles se encontrem relacionados à chefia do Poder Executivo em razão do cargo ou do parentesco, podendo afastar sua inelegibilidade mediante a desincompatibilização.

Do mesmo modo, as inelegibilidades podem ser inatas ou sancionatórias. Serão inatas quando advierem de uma subsunção normativa e sancionatórias quando decorrerem de uma repressão em razão do descumprimento de determinado ordenamento jurídico.²⁰

A diferença entre ambas reside no fato de que as inelegibilidades absolutas serão sempre inatas, pois a situação jurídica que lhe dá causa não pode ser afastada pela desincompatibilização, enquanto que, no que se refere às inelegibilidades relativas, estas poderão ser afastadas do indivíduo a tempo de concorrer à eleição, pois ele se desvencilhará da situação que lhe impede de ser votado, como é o caso dos laços de parentesco, ou, ainda, as normas contidas em lei infraconstitucional, como a dos ocupantes de cargos no serviço público.

Diante disso, a análise que se faz necessária é acerca das inelegibilidades, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, absolutas ou relativas.

No que diz respeito às inelegibilidades constitucionais, não há prazo ou condição para que desapareçam, de maneira que só deixam de existir quando a situação que as desencadeiam seja definitivamente eliminada. Implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e, portanto, quem se encontra nessa condição não poderá concorrer a nenhum tipo de eleição. Essa condição é permanente e não é extinta por nenhuma desincompatibilização.

De forma sucinta, são impedimentos para qualquer cargo eletivo e, portanto, são absolutos e abrangem os inalistáveis (estrangeiros e conscritos, durante o serviço militar obrigatório) e os analfabetos. Pode-se incluir, ainda, aqueles que não estão

²⁰ VASCONCELLOS, Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7. Curso: “1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012”, p. 198-202. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral_198.pdf> Acesso em: 11 nov. 2018.

filiados a qualquer partido político, bem como aqueles que não têm domicílio eleitoral certo. Enquanto durar a situação de que decorrem, o indivíduo não gozará do direito político passivo. Trata-se de causas genéricas, que não estão vinculadas diretamente à figura do pretense candidato.

Neste sentido, a Constituição Federal especifica quem são os inelegíveis:

Art. 14. [...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.²¹

Alistabilidade é a capacidade eleitoral ativa. Portanto, a inalistabilidade é justamente a incapacidade eleitoral ativa, que determina que aquele que não pode votar também não pode ser votado.

Se enquadram nessa condição os menores de 16 anos e os conscritos, que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos.

Os analfabetos podem se alistar como eleitores, no entanto, não podem ser eleitos. Trata-se de um tipo específico de inelegibilidade absoluta, que, ao lado da inalistabilidade, são as únicas duas hipóteses em que a inelegibilidade é rigorosamente atemporal, de modo que não há expectativa da cessação de impedimento.

Já as inelegibilidades relativas decorrem de circunstâncias especiais existentes, durante a eleição, em relação ao indivíduo, sendo aplicáveis somente

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

àqueles que concorrem aos cargos do Poder Executivo, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Assim, caso queiram eleger-se para o mesmo cargo que estão há dois mandatos seguidos, deverão esperar um intervalo mínimo de um período eletivo. Neste sentido, é de se frisar que a Emenda Constitucional n.º 16/97 admite a reeleição, mas apenas para o período imediatamente subsequente, atribuindo nova redação ao já mencionado artigo 14, § 5º da Constituição. Deste modo, o instituto da irreelegibilidade impede a reeleição, por tempo indeterminado, dos Chefes do Executivo.

O fundamento deste instituto é preservar o regime democrático, pautando-se pela alternância dos detentores do poder, criando concorrência e aumentando o escrutínio público, limitando a discricionariedade do eleito, visando impedir que seu cargo seja usado para mover interesses pessoais e estatuir uma tirania.

Vale salientar que essa regra não se aplica aos legisladores, na medida em que não lidam diretamente com as receitas públicas e, por isso, não podem se apropriar da máquina administrativa para facilitar a vitória no pleito eleitoral.

Os respectivos vices, tendo ou não sido reeleitos, se sucederem o titular, poderão candidatar-se à reeleição por um período subsequente. Ou seja, somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

Os chefes do Executivo, para candidatarem-se a outros cargos também vinculados ao Poder Executivo, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, nos termos do artigo 14, § 6º da Constituição Federal.²² Trata-se do instituto da desincompatibilização.

A função da desincompatibilização é praticamente de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Importante frisar que a desincompatibilização só ocorre caso o chefe do Poder Executivo queira se candidatar a outro cargo, podendo ser temporária, quando o

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

candidato licencia-se do seu posto, ou definitiva, quando pede a efetiva exoneração do cargo atual.

Caso queira concorrer à reeleição, não precisará renunciar ao cargo. No entanto, este procedimento pode levar ao uso equivocado e indevido da máquina pública em favor do candidato, qualquer que seja o cargo disputado, razão pela qual seria de suma importância que a desincompatibilização também ocorresse ainda que se trate de reeleição.

Importante ponderar que, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Complementar n.º 64/1990, os vices não precisam se desincompatibilizar, isto é, renunciar ao cargo que ocupam. No entanto, a desincompatibilização do vice também é necessária caso ele assumam, ainda que interinamente, a titularidade do cargo no período correspondente a seis meses anteriores ao pleito eleitoral. Deste modo, tornar-se-á inelegível para qualquer cargo, tendo em vista que, aquele que exerce a Presidência da República, o Governo de Estado ou do Distrito Federal e qualquer Prefeitura, deve deixar o cargo caso queira se candidatar a algum outro.

Ainda, em termos de inelegibilidades, temos a inelegibilidade reflexa, que atinge as pessoas vinculadas ao Presidente da República, Governadores dos Estados e Prefeitos, tornando-as inelegíveis no território de jurisdição do titular. Entram nessa classificação o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, conforme disposição do artigo 14, § 7º da Constituição Federal.²³

Vale dizer que, de acordo com a evolução legislativa do Direito de Família, os vínculos familiares que pautam a inelegibilidade reflexa também devem ser estendidos às uniões estáveis, bem como às relações homoafetivas e filiações socioafetivas.

A finalidade deste instituto é vedar que uma mesma família continue por anos à frente do governo. No entanto, sabe-se que na realidade há famílias que ainda constituem verdadeiras oligarquias no poder, valendo dizer que referida norma tem aplicabilidade relativa.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

Importante destacar que, caso o chefe do Poder Executivo renuncie ao cargo com antecedência mínima de seis meses do pleito eleitoral, o seu cônjuge, parente e afins até o segundo grau poderão se candidatar a qualquer cargo.

Ainda, havendo a extinção do vínculo conjugal no curso do mandato eletivo, o ex-cônjuge do chefe do Executivo estará inelegível, salvo se o titular puder se candidatar à reeleição. Neste sentido é a Súmula Vinculante nº 18, que contempla o seguinte enunciado: “a dissolução da sociedade ou vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.”²⁴

A respeito dos militares, a Constituição dispõe de regras claras a respeito de sua elegibilidade:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.²⁵

Assim, conforme determina a Constituição, o militar que contar com menos de dez anos de serviço deverá afastar-se definitivamente da atividade militar, ou seja, não poderá voltar à atividade militar caso não seja eleito.

Esse rígido tratamento não se aplica ao militar com mais tempo de serviço, pois caso ele não seja eleito, fará jus ao direito de reversão, que consiste no retorno ao quartel, sendo novamente agregado ao serviço ativo.

Tal diferenciação deve-se ao entendimento de que, uma pessoa com menos maturidade é mais suscetível às influências dos mais velhos e de uma classe em si. Logo, militares com menos de dez anos de serviço podem ceder às pressões de grupos militares politicamente organizados, de modo que sua atuação política poderia visar não ao bem comum, mas ao interesse dos militares.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 18**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

²⁵ Id., **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

Em relação aos oficiais, há ainda detalhe peculiar. Considerando que a filiação partidária é um dos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva, e que deve ser feita pelo menos um ano antes do pleito eleitoral, tem-se que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.

Essa regra é apenas mais uma que visa manter longe da política os militares, haja vista o tenebroso histórico que assolou o país por duas longas décadas, demonstrando o verdadeiro trauma causado na história do país quando os oficiais assumiram o comando da nação.

Nesse sentido, em julgamento para pacificar o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que

se o militar da ativa é alistável, é ele elegível [...]. Porque não pode ele filiar-se a partido político [...], a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado²⁶.

Assim, caso o castrista opte pela candidatura política, deverá apenas apresentar à Justiça Eleitoral o registro de filiação partidária, sem se importar com o tempo mínimo exigido pela legislação.

O intuito do legislador com a criação das inelegibilidades é a proteção da probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, qual seja, a vida pregressa do candidato, e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Deste modo, o fim precípua das inelegibilidades é fundamentalmente ético, tornando-as ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio de poder por parte de um indivíduo ou de um grupo. Vale dizer ainda que, em cotejo com os demais termos estatuídos na Constituição Federal, o sentido ético da norma é intrínseco à democracia, não podendo ser entendido como um moralismo exacerbado.

Com relação às inelegibilidades infraconstitucionais, Wilson Roberto Barbosa Garcia as descreve como “restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 135.452/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 20 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jun. 1991.

determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão”.²⁷

Assim, a Lei Complementar n.º 64/90 disciplina a respeito de inelegibilidade, estabelecendo mais detalhadamente os pormenores a respeito do tema, assim como a forma de sua arguição perante a Justiça Eleitoral.

A Lei Complementar n.º 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa, famosa por reformar a Lei Complementar n.º 64/90, adicionou novas hipóteses de inelegibilidade e, para as hipóteses de inelegibilidade já existentes, aumentou o prazo de impedimento, padronizando-o em oito anos, contados a partir do fato que deu causa à inelegibilidade.

Isto posto, importante ressaltar que para que o indivíduo lance sua candidatura, ele não pode estar enquadrado em qualquer das hipóteses de inelegibilidade, seja ela absoluta ou relativa.

Deste modo, além de todos os requisitos necessários para o correto exercício do direito político passivo, qual seja, ser votado, a lei ainda dispõe de normativos referentes às inelegibilidades. Assim sendo, ainda que o cidadão, ora pretendo candidato, atenda a todas as disposições legais para lançar-se no mundo político, ainda deve se atentar para a questão da inelegibilidade, para, de fato, considerar-se elegível.

Esse exaustivo rol de requisitos não caracterizaria impedimentos ao livre exercício da democracia e, portanto, do soberano poder concebido ao povo pela Constituição Federal?

Cerne do presente artigo, este questionamento é objeto de capítulo específico para que seja esclarecido.

5 O FILTRO ESTATAL NO PODER SOBERANO DO POVO

Devidamente descritas as inelegibilidades, suas causas e espécies, a análise que se faz necessária é a influência do Estado naquele poder que, consoante assegura o texto constitucional, emana do povo e somente dele deveria provir.

²⁷ GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Da “inelegibilidade”**: Aborda desde conceitos básicos até os tópicos mais discutidos sobre matéria constitucional. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

Há diferentes graus de influência do povo nas políticas públicas e nas tomadas de decisões dos governantes do país. Diante disso, a democracia divide-se em direta e indireta, também conhecida como representativa, e, ainda, em democracia participativa.

Em outras palavras, essa divisão representa o nível de influência que o povo tem nas decisões tomadas pelos eleitos, de modo que há níveis mais profundos, como a democracia direta, e outros mais rasos, como ocorre com as democracias indireta e participativa.

Democracia direta é aquela em que o próprio povo toma as decisões do governo, elegendo cada caminho a ser trilhado, em relação às políticas públicas do país.

Este caminho pode trazer à tona questões relevantes, no sentido de que o povo, guiado por seus medos e angústias, ou ainda pela influência das propagandas, pode ser levado pelo populismo na tomada de decisões que refletirão na vida de todos aqueles que habitam no país.²⁸ Diante disso, caberia às autoridades públicas um controle ainda maior sobre o uso da propaganda como forma de alerta a diversos temas que podem se tornar ínfimos na tomada de decisões do povo ou restem prejudicados pelo ideologismo daqueles que já detém o poder.

Democracia indireta, também conhecida por representativa, é aquela em que o povo elege representantes através do voto para mandatos eletivos e determinados, para que estes tomem decisões em seu nome.

Este sistema apresenta vantagens, como a possibilidade de delegar o debate para escolhas importantes e que implicarão consequências para todos, e, conseqüentemente, abster-se de discussões políticas, direcionando-as àqueles cuja profissão é justamente atuar no cenário político.

Por fim, cabe destacar a democracia participativa ou, ainda, semidireta. Trata-se de sistema pelo qual se admite a participação tanto do povo, quanto dos representantes por ele eleitos. Para isso, haverá momentos em que a participação se dará diretamente pelo povo, através de plebiscitos e referendos, e outras vezes em que os seus governantes eleitos atuarão diretamente.

²⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 31-32.

Este é o modelo democrático adotado pelo Brasil, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º da CF, que assim dispõe: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.²⁹

De acordo com todo o quanto consignado neste estudo, é evidente que a Constituição Federal, em que pese tenha nítido caráter cidadão e democrático, estipula uma série de regras que, claramente, acabam por cercear o poder de escolha daqueles que possuem legitimidade para exercer o poder soberano.

No mesmo sentido, ante a colocação do texto constitucional, ao dispor sobre quem detém poder soberano, nítida é a percepção acerca da prevalência da cidadania, e conseqüentemente, da soberania, para que o povo detenha poder de decisão sobre quais representantes elegerá para ocupar cargos públicos.

Não obstante, o cidadão, inserido no Estado Democrático de Direito, tem a prerrogativa de exercer livremente a soberania. Neste sentido, a própria cidadania impõe que a estrutura estatal permeie os espaços democráticos, possibilitando ao cidadão a sua participação plena na política.

Neste sentido, é pontual a lição de Fábio Comparato:

Se o exercício do poder político é realizar o bem comum, titular desse poder, em última instância, há de ser a própria comunidade; vale dizer, o povo na esfera nacional, o conjunto dos povos reunidos em uma federação, no âmbito regional; ou a humanidade toda no plano mundial.³⁰

No entanto, conforme abordado anteriormente, diante de todos os obstáculos ao exercício do direito político passivo, é no mínimo questionável o poder soberano conferido ao povo, quando, em verdade, este poder passa pelo crivo do filtro estatal antes de o povo exercê-lo.

Ora, considerando os mecanismos que a lei oferece para que os representantes escolhidos pelo povo sejam previamente filtrados antes de estarem à disposição da população para escolha, não estaria mitigado o sentido da expressão “todo poder”?

Ao longo de todo este estudo, relacionou-se uma série de condições e requisitos impostos pela Constituição Federal e, ainda, aquelas contidas nas

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

legislações infraconstitucionais, que tornam limitado o exercício da democracia pelo povo, que, frise-se, é soberano.

Tendo em vista que os candidatos sofrem uma pré-seleção antes de efetivamente lançarem suas candidaturas, questiona-se o modo pelo qual a Constituição Federal conferiu ao povo todo o poder, sendo que, antes de exercê-lo, este mesmo povo se vê diante de verdadeiros requisitos ao seu exercício, limitando aquilo que do povo unicamente deveria advir.

O princípio que norteia o Estado Democrático de Direito é a soberania popular, que assegura a justiça social e funda-se no princípio máximo da dignidade da pessoa humana, com eleições livres, respeitando os direitos e garantias fundamentais, sistema este pelo qual o povo é titular do poder constituinte.

A declaração de inelegibilidade de alguns candidatos tem resultado em inúmeras cassações de registros e mandatos, podendo-se afirmar, claramente, que há conflito entre os princípios da soberania popular e da lisura da candidatura, tendo em vista que o eleitor só pode escolher aqueles candidatos que a Justiça Eleitoral, acobertada pela Constituição Federal, entendeu ser candidáveis.

Nesse aspecto, destaca-se o entendimento de Márcio Luiz Fogaça Vicari:

A Constituição da República promete que o Poder pertence ao Povo e também que este o exerce diretamente, porém mais amiúde, por meio de representantes eleitos.

É o bastante para que se perceba a grave importância da escolha dos mandatários. E, como tudo que se faz no Estado de Direito, essa escolha não é aleatória, nem arbitrária, nem informal. Ela segue padrões pré-determinados que, levados à última potência – provavelmente demasiada e imprópria, mas praticamente sensível –, legitimam a própria escolha: os Sistemas Eleitorais.³¹

Logo, se todo o poder efetivamente emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, é de se pontuar que a própria Constituição Federal vinculou o exercício da soberania e do sufrágio a seus próprios termos, sendo nítido o cerceamento de escolha de candidato por parte do povo.

De que maneira a própria Constituição, que autoriza à Justiça Eleitoral retirar das mãos do eleito o mandato ilegalmente conquistado, pode atribuir tão valioso poder de escolha ao povo, sendo que o restringe?

³¹ ENZWEILER, Romano José. **Dimensões do sistema eleitoral: o distrital misto no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 105 p. Prefácio de Márcio Luiz Fogaça Vicari.

De acordo com os pilares do Estado Democrático de Direito, tem-se que o poder nasce de baixo para cima, comprometido desde sempre, e unicamente, com os interesses da maioria do povo, e não com aqueles que estão no topo da pirâmide social. Em outras palavras, o pleno exercício da democracia em Estado Democrático de Direito consiste em colocar o povo como protagonista de seu próprio enredo.

Neste teor, imperiosa é a necessidade de intervenção do povo na tomada de decisões em prol de políticas de melhoria em seu favor, iniciativa esta que começa com a livre escolha dos representantes que estarão no poder. Logo, antes mesmo do início do período eleitoral, o povo se une e começa a traçar as metas que devem ser atingidas junto com os governantes que foram eleitos para tanto. No entanto, é evidente que, excluídas algumas opções do pleito eleitoral, a escolha do povo já começa a ser condicionada aos mandamentos estatuídos pela Constituição, valendo dizer que o exercício do sufrágio e da soberania não serão tão plenos assim.

Do mesmo modo, o Estado Democrático de Direito somente se aperfeiçoa na medida em que o povo nele ativamente possa se inserir e, conseqüentemente, os representantes reflitam em seus atos os verdadeiros anseios populares.

Assim, a Carta Cidadã, carinhosamente apelidada por contemplar mecanismos de expressão das vontades populares não demonstra ser tão democrática e absoluta assim. O exercício da cidadania representa muito mais do que a mera participação no processo eleitoral, mas sim o poder do povo de controlar a atividade estatal, desde o dia em que vota naqueles que confia serem adequados para lhe representarem.

Logo, tem-se que o verdadeiro exercício da cidadania e da democracia implica na real e efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, através, inclusive, de eleições livres, ou seja, sem qualquer impedimento legal que filtre os candidatos aptos à eleição, deixando que o próprio povo eleja aqueles que creem os representarem bem e com efetivo cumprimento do mandato que lhes foi outorgado.

Deste modo, a participação popular é vista como uma possibilidade de o povo intervir em favor de seus interesses, nas decisões relacionadas não só à escolha e gestão de políticas públicas, mas principalmente de seus representantes, e de forma livre e desimpedida.

Vale dizer, em suma, que não há cumprimento efetivo dos princípios estatuídos na Constituição Federal sem a participação da sociedade, garantia assegurada pela soberania, consagrada no artigo 1º da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto neste estudo esposado, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 tem caráter inovador, na medida em que trouxe os princípios da soberania, cidadania e democracia, todos decorrentes do Estado Democrático de Direito, que assegura que as normas eleitorais devem estabelecer, de maneira isonômica, critérios que garantam a participação do povo no processo político e, assim, uma das prerrogativas que lhe é outorgada, qual seja: disputar qualquer cargo que lhe interesse.

No mesmo teor, o texto constitucional estatui que “todo poder emana do povo”. Frise-se: todo poder. Deste modo, entende-se que a democracia pressupõe o pleno exercício do poder pelo povo, de maneira ampla e efetiva.

Contudo, a própria Constituição, que outorga direitos aos populares, retira-lhes com outros dispositivos legais, na medida em que o exercício deste poder se torna cerceado.

Neste viés, corrobora-se a tese de que a Constituição Federal, ao elencar uma série de requisitos para exercício da capacidade eleitoral passiva (ser votado), além de limitar o direito político passivo, estatui um verdadeiro filtro legal no poder soberano do povo, a fim de proteger o Estado Democrático de Direito.

As restrições objeto deste estudo são aquelas encontradas pelo pretense candidato quando pretende lançar-se na política brasileira e competir com outros candidatos. São as chamadas inelegibilidades e impedem determinados cidadãos de postularem o mandato eletivo.

Fica evidente, portanto, que o direito de escolha do povo é cerceado apenas a alguns artigos abaixo daquele que lhe conferiu o amplo poder de voto e em quem quer que seja.

Ora, se o poder de escolha do povo é amplo, questiona-se o motivo pelo qual exclui-se a possibilidade de eleição daqueles que não se enquadram aos padrões impostos, mas que efetivamente podem trazer algum benefício, e exercer com maestria o mandato que lhe foi outorgado pelo povo.

Apesar de a Constituição Federal trazer consigo o espírito de ética e moralismo aos seus preceitos, ainda assim, conforme exposto alhures, o que prevalece no cenário da política atual é a corrupção e imoralismo na máquina pública, composta

pelos representantes eleitos pelo povo, não sem antes passar pelo crivo do filtro estatal.

Contata-se, ainda, que, com a aplicação de uma série de requisitos, o cenário político brasileiro continua sendo um mar tormentoso e que muitas vezes acaba por naufragar os anseios, os sonhos e principalmente as necessidades do povo.

Diante disso, e para finalizar, o poder soberano do povo é assegurado pela Constituição Federal na escolha daqueles que comporão a Administração Pública, a fim de exercer o mandato a eles outorgado. No entanto, o mesmo texto constitucional apresenta diversos obstáculos ao exercício do poder soberano que confere ao povo na escolha de seus governantes, na tentativa de evitar que a corrupção e imoralismo prevaleçam no país, o que, contudo, não é eficaz no combate daquilo que se busca evitar. Deste modo, conclui-se que a soberania do povo não se sobrepõe às inelegibilidades, tampouco ao crivo do Estado, que atua como verdadeiro filtro na escolha dos representantes do país, eleitos democraticamente, mas não de maneira soberana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AOS 30 anos, Constituição marca consolidação da democracia brasileira: Texto constitucional elaborado em entre 1987 e 1988 simboliza passo importante de garantia aos direitos individuais e institucionais. **Governo do Brasil**, 5 out. 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/10/aos-30-anos-constituicao-marca-consolidacao-da-democracia-brasileira>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

BITTENCOURT, Wastony Aguiar. **A Constituição de 1988: Democracia e Política**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56301/a-constituicao-de-1988-democracia-e-politica>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 135.452/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 20 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União.** Brasília, 14 jun. 1991.

_____. _____. **Súmula Vinculante nº 18.** Brasília, DF. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula-TSE nº 9. Relator: Ministro Paulo Brossard. **Diário Oficial da União.** Brasília, 30 out. 1992. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 14. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos.** 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ENZWEILER, Romano José. **Dimensões do sistema eleitoral: o distrital misto no Brasil.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1989, v. 1.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Da “inelegibilidade”:** Aborda desde conceitos básicos até os tópicos mais discutidos sobre matéria constitucional. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade**: aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquemático**. 1. ed. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LESSA, Daniele. **Especial Cassações 5** - A ditadura militar foi período com mais cassações na história política brasileira (11'46"). Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/333582--ESPECIAL-CASSACOES-5----A-DITADURA-MILITAR-FOI-PERODO-COM-MAIS-CASSACOES-NA-HISTORIA-POLITICA-BRASILEIRA-\(1146\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/333582--ESPECIAL-CASSACOES-5----A-DITADURA-MILITAR-FOI-PERODO-COM-MAIS-CASSACOES-NA-HISTORIA-POLITICA-BRASILEIRA-(1146).html)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição**: comentários à Constituição brasileira. Barueri: Editora Manole, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 3. ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2000.

VASCONCELLOS, Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7. Curso: "1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012". Temas Relevantes para as Eleições de 2012", p. 198-202. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_198.pdf> Acesso em: 11 nov. 2018.

PRIMEIRO Código Eleitoral brasileiro foi instituído há 84 anos. **Tribunal Superior Eleitoral**, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-84-anos-nesta-quarta-feira-24>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual De Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1998.

TRINDADE, Raquel Guimarães da. **Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve**. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

WEYMAR, Jozimar Rodrigues. **Direito à verdade e à memória: a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil**. 2011. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Memória Social e Patrimônio Cultural, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/1041/1/Jozimar_Rodrigues_Weimar_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos políticos** – perda, suspensão e controle jurisdicional. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/indexca87.html?no_cache=1&cHash=64927044af4ea2b08f90beecf3619f5f>. Acesso em: 15 abr. 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tayná dos Santos Vieira da Silva,

Aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4140828-4, período noturno, turma 10º S,

tendo realizado o TCC com o título: “Todo poder emana do povo? Análise sobre o filtro estatal no poder soberano do povo”,

sob a orientação do Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do TCC, informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que, caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 23 de maio de 2019.



Tayná dos Santos Vieira da Silva